



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.779 - RS
(2014/0315060-4)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO**
EMBARGANTE : **IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO**
ADVOGADOS : **ADRIANA TONET**
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E
OUTROS
EMBARGADO : **ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA E CULTURAL DEMÔNIOS
DA GAROA**
ADVOGADOS : **EMILIO FRANCISCO MEINE**
EVERTON ANTONIO PAIANI

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL
NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO
CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 12 E 267 DO CPC.
REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS
ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.779 - RS
(2014/0315060-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
EMBARGANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ADRIANA TONET
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA E CULTURAL DEMÔNIOS DA GAROA
ADVOGADOS : EMILIO FRANCISCO MEINE
EVERTON ANTONIO PAIANI

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO e IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 481).

Nas razões dos embargos, a parte embargante sustenta, em síntese, que compete ao Colegiado emitir juízo explícito acerca da questão apontada, bem como omissão quanto aos arts. 12 e 267, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.779 - RS
(2014/0315060-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se juiz ou tribunal"(artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 85.283/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO VENTILADA NO VOTO VENCIDO. SÚMULA N. 320/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto ao recurso fundado na alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" quanto ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. (Súmula n. 320/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1391525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

No caso em tela, vislumbra-se que assiste razão aos embargantes no que tange à alegada omissão quanto aos arts. 12 e 267, ambos do Código de Processo Civil.

Ora, quanto aos dispositivos supracitados, o v. acórdão assim assentou (e-STJ fl. 325):

"Como bem destacado na sentença apelada:

(...) A alegada falta de capacidade da parte autora, por defeito de representação, não pode ser acolhida. Isto porque, mesmo não juntada a ata de nomeação de Everaldo Farezin como presidente, os documentos de fls. 09-11, em que aparece como requerente do processo de regularização dos terrenos, aliadas às declarações das testemunhas Ironi e Deodato, de que ele é o atual representante da autora, demonstra que o outorgante da procuração em nome da associação efetivamente era seu presidente eleito.

No caso em exame, não há dúvidas a respeito da identidade do presidente da Associação apelada, de modo que eventual ausência da ata da assembléia que elegeu EVERALDO FAREZIN foi suprida pelas outras provas carreadas ao processo.

Ademais, tal defeito de representação não ocasionou qualquer prejuízo à parte demandada, sendo-lhe garantido o contraditório e a ampla defesa em todas as etapas do processo."

Com efeito, vislumbra-se que o pretensão dos recorrentes não merece guarida, haja vista que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre aos embargantes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0315060-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 626.779 / RS**

Números Origem: 00485624520148217000 04974821920138217000 09211000005719 11000005719
333571020138217000 485624520148217000 4974821920138217000
57119320108210092 70053087326 70057728552 70058559998 70059546234

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADRIANA TONET
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA E CULTURAL DEMÔNIOS DA GAROA
ADVOGADOS : EMILIO FRANCISCO MEINE
EVERTON ANTONIO PAIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PASCHOAL SILIPRANDI - ESPÓLIO
EMBARGANTE : IDA SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE E OUTROS
ADRIANA TONET
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA E CULTURAL DEMÔNIOS DA GAROA
ADVOGADOS : EMILIO FRANCISCO MEINE
EVERTON ANTONIO PAIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.